

PARECER N° 611/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.031993/2016-82
 INTERESSADO: GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA CONTINUADA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Processo	Interessado	AI	Data das ocorrências	Data de Lavratura do AI	Data da Notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso pelo interessado dos Als 007015/2018 e 007010/2018	Data de protocolo do Recurso pelo interessado dos Als 00086/2016 e 00087/2016	Diligência
00065.031993/2016-82	AMPAR EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	00086/2016	17/12/2013	06/07/2016	21/03/2017	26/12/2017	-	21/05/2019	-	-	-
00065.031997/2016-61	AMPAR EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	00087/2016	23 voos (no período de 17/12/2013 a 09/01/2014)	06/07/2016	21/03/2017	26/12/2017	-	-	-	31/05/2019	13/07/2019
00065.064790/2018-34	ANDRE GIRIBALDI	007015/2018	57 voos (no período de 17/12/2013 a 12/03/2014)	13/12/2018	21/12/2018	15/01/2019	15/03/2019	-	16/04/2019	-	-
00065.064746/2018-24	ANDRE GIRIBALDI	007010/2018	17/12/2013	13/12/2018	21/12/2018	15/01/2019	-	-	16/04/2019	-	-

Tabela 01 - Relação dos processos e dos marcos processuais

Aeronave: PR-DSF

Crédito de multa: 667443197

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 00086/2016 (SEI nº 0904185) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: AMPAR EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(...)

MARCAS DA AERONAVE: PR-DSF

OCORRÊNCIA

DATA: 17/12/2013

Descrição: Possível apresentação de documento adulterado.

HISTÓRICO:

O operador da aeronave à época, neste identificado, apresentou o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade / Lista de Verificação - RCA/LV datado de 17/12/2013, visando renovar o Certificado de Aeronavegabilidade - CA, vencido em 12/12/2013.

A aeronave foi selecionada em 23/12/2013 pelo sistema de amostragem aleatório para a realização de Vistoria Técnica Especial - VTE. Não tendo sido agendada a VTE em tempo hábil, a aeronave foi suspensa automaticamente em 09/03/2014 por situação técnica irregular, código 6.

Visando confirmar a autenticidade do RCA/LV apresentado em 17/12/2013, foi solicitado à oficina indicada como executante que confirmasse a autenticidade do documento. A oficina mencionada no RCA/LV respondeu, por meio de carta à GCVC 91 datada de 31/03/2014, que não havia executado a renovação do CA da aeronave de marcas PR-DSF, não existindo nenhum registro de Ordem de Serviço - OS, ou qualquer outro documento relativo à aeronave.

Há indícios de possível adulteração desse documento no período de 17/12/2013 (data de apresentação do RCA/LV) a 09/01/2014 (última data da transferência de propriedade), enquanto sob a propriedade do operador acima identificado, podendo ter sido colocados em risco a segurança operacional da aeronave e do ambiente da aviação civil onde esta operou.

Capitulação: Artigo 299, inciso V do CB Aer.

2. Relatório de condição de Aeronavegabilidade (RCA) referente à aeronave PR-DSF (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369), em que consta como Operador a empresa AMPAR EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.. Consta a informação de que o número do Certificado da empresa que emitiu o RCA é 9805/02. A declaração de aeronavegabilidade no RCA tem data de 17/12/2013.

3. Lista de Verificação (LV) para realização de vistoria de aeronave ou emissão de RCA referente à aeronave PR-DSF (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369), em que consta a informação de aeronavegável em 17/12/2013. Na referida LV é informado que o operador da aeronave é AMPAR EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A..

4. Tela de aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF extraída do sistema SACI da ANAC (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369), em que consta registro de que o RCA/LV apresentado para

a aeronave foi selecionado pelo sistema de amostragem da ANAC.

5. Tela de inspeções da aeronave PR-DSF extraída do sistema SACI da ANAC (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369).

6. Ofício nº 51/2014/GCVC/GGAC/SAR (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369) encaminhado para a empresa LRC - TÁXI AÉREO LTDA solicitando cópia da ordem de serviço referente ao RCA/LV da aeronave PR-DSF, datado de 17/12/2013, protocolado na ANAC com o nº 00066.061104/2013-59.

7. Carta da empresa LRC - TÁXI AÉREO LTDA de 31/03/2014 (SEI nº 0904185 e SEI nº 0912369) na qual tal empresa afirma "não ter executado renovação de certificado de aeronavegabilidade (RCA) da aeronave marcas PR-DSF, portanto não existe nenhum registro de OS ou qualquer outro documento referente à aeronave".

8. O Auto de Infração (AI) nº 00087/2016 (SEI nº 0912369) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(...)

MARCAS DA AERONAVE: PR-DSF

OCORRÊNCIA

DATA: Conforme anexo HORA: Conforme anexo LOCAL: Conforme anexo

Descrição: Possível operação de aeronave com CA vencido.

HISTÓRICO:

O operador da aeronave à época, neste identificado, apresentou o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade / Lista de Verificação - RCA/LV datado de 17/12/2013, visando renovar o Certificado de Aeronavegabilidade - CA, vencido em 12/12/2013.

A aeronave foi selecionada em 23/12/2013 pelo sistema de amostragem aleatório para a realização de Vistoria Técnica Especial - VTE. Não tendo sido agendada a VTE em tempo hábil, a aeronave foi suspensa automaticamente em 09/03/2014 por situação técnica irregular, código 6.

Visando confirmar a autenticidade do RCA/LV apresentado em 17/12/2013, foi solicitado à oficina indicada no mesmo como executante que confirmasse a autenticidade do documento. A oficina mencionada no RCA/LV respondeu, por meio de carta à GCVC 91 datada de 31/03/2014, que não havia executado a renovação do CA da aeronave de marcas PR-DSF, não existindo nenhum registro de Ordem de Serviço - OS, ou qualquer outro documento relativo à aeronave.

Conforme cópia do Diário de Bordo anexa, a aeronave realizou 23 (vinte e três) voos no período de 17/12/2013 (data de apresentação do RCA/LV) a 09/01/2014 (última data antes da transferência de propriedade), com base nesse documento técnico sob suspeita de adulteração, enquanto sob a propriedade do operador acima identificado, podendo ter sido colocados em risco a segurança operacional da aeronave e do ambiente da aviação civil onde esta operou.

Capitulação: Artigo 302 inciso I (c), do CBAer, combinado com o RBHA 91, seção 91.403(f), combinado com a IS 21.181-001B, seção 5.4.1.

9. Páginas nº 0031, 0032, 0033 e 0034 do diário de bordo nº 11/PRDSF/2012 (SEI nº 0912369) em que constam registrados os seguintes voos no período de 17/12/2013 a 09/01/2014.

Número de voos	Página do Diário de Bordo	Nº do Diário de Bordo	Data	De	Para	Hora da Decolagem - Z
1	0031	11/PRDSF/2012	26/12/2013	SBMT	SNRI	13:00
2	0031	11/PRDSF/2012	26/12/2013	SNRI	SBMT	13:42
3	0031	11/PRDSF/2012	27/12/2013	SBMT	SBMT	19:00
4	0031	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SBMT	SBGR	09:40
5	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SBGR	SBMT	10:00
6	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SBMT	SNRI	14:00
7	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SNRI	SDVB	15:30
8	0032	11/PRDSF/2012	28/12/2013	SDVB	SBMT	16:40
9	0032	11/PRDSF/2012	29/12/2013	SBMT	ZZZZ	11:00
10	0032	11/PRDSF/2012	29/12/2013	ZZZZ	SBMT	11:50
11	0032	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SBMT	SJDO	16:30
12	0032	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SJDO	SBMT	18:00
13	0033	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SBMT	SDHV	22:00
14	0033	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SDHV	SJZY	22:18
15	0033	11/PRDSF/2012	31/12/2013	SJZY	SBMT	22:30
16	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	SBMT	SNRI	14:00
17	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	SNRI	SBMT	14:30
18	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	SBMT	ZZZZ	18:30
19	0034	11/PRDSF/2012	01/01/2014	ZZZZ	SBMT	19:00
20	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SBMT	SNRI	12:30
21	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SNRI	SBMT	13:00
22	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SBMT	SDUB	17:00
23	0034	11/PRDSF/2012	02/01/2014	SDUB	SBMT	18:30

Tabela 02 - Relação dos voos constantes do diário de bordo da aeronave PR-DSF no período de 17/12/2013 a 09/01/2014

10. Comprovante de operação da aeronave PR-DSF extraído do sistema BIMTRA (SEI nº 2484853) que relaciona voos da aeronave no período de 17/12/2013 a 09/03/2014.

11. O Auto de Infração (AI) nº 007015/2018 (SEI nº 2518896) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: ANDRE GIRIBALDI

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO:

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF que havia vencido no dia 12/12/2013, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA, informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por meio de acesso ao sistema BIMTRA do DECEA, foram identificados 57 voos realizados entre 17/12/2013 e 12/03/2014.

CAPITULAÇÃO: Alinea d do inciso I do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Marcas da Aeronave: PRDSF

Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 17:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 12:38 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 20:53 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:04 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:47 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 14:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 15:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 26/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 19:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:41 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:52 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:55 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:12 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:57 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:48 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SJDO - Maroum

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 23:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 00:18 - Local da Ocorrência: SDHV - Hospital Albert Einstein

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 14:53 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 12:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 16:26 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 17:21 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba

Data da Ocorrência: 02/01/2018 - Hora da Ocorrência: 18:29 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:07 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:58 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 19:02 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:12 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 22:44 - Local da Ocorrência: SDMN - Continental Tower

Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:59 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 11:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 12:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:47 - Local da Ocorrência: SBMT -

Campo de Marte
Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 10:02 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:28 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 13:14 - Local da Ocorrência: SNLN - Linhares
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 14:03 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 17:23 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 20:23 - Local da Ocorrência: SBSJ - PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 21:32 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 22:52 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 23:00 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:44 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:52 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:16 - Local da Ocorrência: SDLQ - Maresias
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:23 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 19:16 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

12. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 007306/2018 (SEI nº 2518903 e SEI nº 2518898) é informado:

No dia 12/12/2007, foi realizada a Vistoria Técnica Inicial da aeronave de marcas PR-DSF, quando foi emitido um Certificado de Aeronavegabilidade com validade até o dia 12/12/2013.

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 23/12/2013, a aeronave de marcas PR-DSF foi selecionada pelo Sistema de Amostragem Aleatório para que fosse realizada uma Vistoria Técnica Especial - VTE por pessoal da ANAC.

Como, meses após a notificação para disponibilização da aeronave para vistoria da ANAC, o operador não agendou a VTE, no dia 09/03/2014, o CA da aeronave de marcas PR-DSF foi suspenso por condição técnica irregular (código S6).

Além de suspender o CA da aeronave, visando a verificação da autenticidade do RCA/LV apresentado no dia 17/12/2013, por meio do Ofício nº 51/2014/GCVC/GGAC/SAR, datado de 24/03/2014, a ANAC entrou em contato com a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA, informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Além disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Para verificar os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF entre os dias 12/12/2013 e 13/03/2014, foi realizada consulta ao sistema BIMTRA do DECEA. Onde foram identificados 57 voos irregulares.

Visando a apurar estes fatos, foram lavrados os Autos de Infração 00086/2016 e 00087/2016, ambos em face de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que constava como operador da aeronave de marcas PR-DSF até o dia 09/01/2014, quando foi registrada a transferência de sua propriedade.

Ocorre que, analisando a Certidão de Ônus Reais da aeronave de marcas PR-DSF, foi possível identificar que o contrato de compra e venda que foi registrado junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, transferindo a propriedade da aeronave para o Sr. ANDRE GIRIBALDI era datado de 06/12/2013, data anterior ao cometimento das possíveis infrações.

Assim sendo, conforme previsto no art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. ANDRE GIRIBALDI deve ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014 e, deve ser considerado único responsável pelas infrações ocorridas após o dia 09/01/2014.

Recomenda-se a lavratura de dois Autos de Infração em face do Sr. ANDRE GIRIBALDI (um para apurar a prestação de informações inexatas e outro para apurar os voos irregulares) e que o setor de julgamento em primeira instância seja informado para que julgue estes autos juntamente com os autos 00086/2016 e 00087/2016.

(...)

13. Na Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave de marcas PR-DSF (SEI nº 2518904 e SEI nº 2518899) consta a seguinte informação:

(...)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.003287/2014-89, de 10 de janeiro de 2014, fica inscrita TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave ROBINSON HELICOPTER, modelo R44 II, com nº de série 11401 e marcas PR-DSF, conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA - TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE AERONAVE datado de 06 de dezembro de 2013, aperfeiçoado em 09 de dezembro de 2013, entre AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ nº 07.021.622/0001-45, sediada na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 05, Sala 403, Parte, Condomínio 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22775-056 (VENDEDOR) e ANDRÉ GIRIBALDI, CPF nº 082.354.628-42, residente e domiciliado na Rua Leão Coroado, nº 202, Aptº 61, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05445-050 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a venda é feita pelo valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), dando o VENDEDOR plena, determinante e geral quitação ao COMPRADOR. Demais termos e condições de acordo com o citado instrumento, juntado às fls. 16. A propriedade da referida aeronave passa a ser de ANDRÉ GIRIBALDI.

(...)

14. Relatório Sintético de movimento em aeródromo de 17/12/2013 a 9/03/2014 para a aeronave PR-DSF obtido do sistema BIMTRA do DECEA (SEI nº 2518905 e SEI nº 2518900).
15. Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00087/2016 (SEI nº 2518906 e SEI nº 2518901).
16. Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00086/2016 (SEI nº 2518907 e SEI nº 2518902).
17. O Auto de Infração (AI) nº 007010/2018 (SEI nº 2518377) apresenta a seguinte descrição:

DADOS DO INTERESSADO

NOME: ANDRE GIRIBALDI

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

HISTÓRICO:

No dia 12/12/2007, foi realizada a Vistoria Técnica Inicial da aeronave de marcas PR-DSF, quando foi emitido um Certificado de Aeronavegabilidade com validade até o dia 12/12/2013.

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. Visando a verificação da autenticidade do RCA/LV apresentado no dia 17/12/2013, por meio do Ofício nº 51/2014/GVCV/GGAC/SAR, datado de 24/03/2014, a ANAC entrou em contato com a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Capitulação: Alinea a do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 17/12/2013 - Documento irregular: Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e List

DEFESAS

18. O interessado dos Autos de Infração nº 00086/2016 e do AI nº 00087/2016 foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 21/03/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0923864 e SEI nº 0923979).

19. A MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (antiga AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) apresentou Defesas referente ao AI nº 00086/2016 (SEI nº 1384855) e ao AI nº 00087/2016 (SEI nº 1384864), que foram recebidas em 26/12/2017.

20. Nas defesas do AI nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016, preliminarmente, o interessado aduz a incidência da prescrição da ação punitiva da ANAC nos casos em questão, com fundamento no *caput* do art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565/1986). Informa que a última data das alegadas ocorrências em discussão é 09/01/2014, que o Auto de Infração foi lavrado em 06/07/2016 e que a empresa somente teve ciência da existência de referida apuração em março/2017. Conclui que o processamento da atuação se encontra fora do lapso temporal para adoção das providências administrativas (que se esvaiu em dezembro/2015 ou janeiro/2016, conforme o caso), conforme disposto no dispositivo legal acima mencionado, considerando ser, então, nítida a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Agência Reguladora. Nesse contexto, afirma ser necessário se fazer o reconhecimento da incidência da prescrição no caso em tela e o conseqüente arquivamento dos autos do processo administrativo.

21. Com relação ao mérito, informa que à Peticionária não pode ser atribuído o eventual cometimento da infração em discussão, pelo simples motivo de que, à época, já não era mais a proprietária/possuidora da aeronave. Acrescenta que o início da suposta ocorrência data de 17/12/2013, contudo, conforme informa que faz prova documentação anexa à manifestação, a efetiva transferência da propriedade/posse da Aeronave ocorreu em 06/12/2013, tendo o Adquirente (Sr. André Giribaldi), a partir da referida data, assumido para si toda e qualquer responsabilidade referente ao helicóptero.

22. Relata que:

- Em 23/10/2013 a Peticionária celebrou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Aeronave com o futuro Adquirente, Sr. André Giribaldi;
- Em 01/11/2013 as Partes acima mencionadas firmaram Aditamento ao Instrumento Contratual principal, estabelecendo novo preço e condições de pagamento para aquisição da Aeronave;
- Em 28/11/2013 houve a efetiva transferência de veículo, utilizado pelo Adquirente como parte do pagamento pela Aeronave (cls. 2.0.5 do Aditivo); e
- Por fim, em 06/12/2013 o Adquirente efetuou o pagamento, por meio de transferência bancária, do restante do valor para aquisição da Aeronave (cls. 2.0.6 do Aditivo), tendo sido emitido Recibo de Compra e Venda - Título de Transferência de Aeronave, na mesma data, cancelando, em caráter definitivo, a transferência de propriedade/posse do helicóptero ao Adquirente, Sr. André Giribaldi.

23. Alega que pelas razões expostas, verifica-se, nitidamente, a impossibilidade de a Peticionária responder, seja de que forma for, por eventuais atos cometidos ou omitidos após a formalização da relação jurídica de compra e venda antes mencionada (concretizada em 06/12/2013), sendo certo que, se for o caso, a presente apuração infracional deverá ser exclusivamente direcionada ao responsável pela aeronave à época retratada no documento de fiscalização emitido pelo ANAC (com início em 17/12/2013), ou seja, ao Adquirente, Sr. André Giribaldi. Afirma que impõe-se o julgamento pela total improcedência (insubsistência) do Auto de Infração em discussão.

24. Requer: preliminarmente, que seja reconhecida a incidência da prescrição nos casos em tela e realizado o conseqüente arquivamento dos autos dos processos administrativo; que os Autos de Infração em questão sejam julgados totalmente improcedentes (insubsistentes) com o final cancelamento dos autos e arquivamento dos processos administrativos em referência; e alternativamente, caso não se acate os argumentos acima, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, que sejam fixadas as penas no mínimo legal vigente à época dos fatos, com o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, nos termos do art. 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC 25/2008 c/c art. 58, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC 08/2008.

25. Junto à defesa consta: Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10/12/2015 da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; Estatuto Social da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2016 da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; Procuração; Subestabelecimento; Ofício nº 66(SEI)/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC; Envelope; Extrato do sistema dos Correios; Aditamento de contrato particular de compromisso de compra e venda de aeronave em que consta a Ampar Empreendimentos e Participações S.A. como vendedor, e Alberto Giribaldi e André Giribaldi como compradores e a empresa RBS Operações Aéreas e serviços LTDA (intermediador) em 01/11/2013, considerando o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Aeronave celebrado em 23/10/2013, com carimbo do cartório de 06/12/2013; documento de transferência de veículo; recibo de compra e venda de título de transferência de aeronave, em que consta a Ampar Empreendimentos e Participações S.A. como vendedora e André Giribaldi como comprador e informa que o helicóptero de marcas PR-DSF foi vendido, constando registro com a data de 06/12/2013; comprovante de transferência eletrônica.

26. O interessado dos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 21/12/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2567873 e SEI nº 2567889).

27. O Sr. André Giribaldi apresentou Defesas referente aos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 (SEI nº 2599171 e SEI nº 2599167), que foram recebidas em 15/01/2019.

28. Nas Defesas alega a anulabilidade processual por vício de legalidade / segurança jurídica. Informa que foram emitidos os Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018, ambos datados de 13/12/2018, sendo que a suposta infração que os validou data de 17/12/2013, ou seja, 05 anos e 05 dias após a ocorrência da suposta infração, causando insegurança jurídica ao administrado quanto à aferição de prazos prescricionais, bem como malferindo princípios norteadores da Administração Pública plasmados na Lei Geral de Processo Administrativo em Âmbito Federal.

29. Discorre sobre a nulidade processual e sobre vício de legalidade. Afirma que compulsando os autos do Processo em epígrafe, verifica-se que os agentes da Administração, no bojo dos Autos de Infração e na fundamentação jurídica constante das suas razões de Autuação, estabeleceram que o requerente descumpriu o estabelecido no CBA, desconsiderando que de fato no momento da suposta infração, o Autuado exercia de boa-fé o seu direito de posse da aeronave PR-DSF, confiante na documentação apresentada, no Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC, bem como na consulta ao *status* da aeronave na tela do sistema RAB ANAC no momento da compra, além da presumida boa fé do VENDEDOR que se comprometeu a entregar a aeronave descrita ao COMPRADOR, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, sendo que eventuais despesas advindas da operação da aeronave, tais como multas e infrações, taxas aeroportuárias, abastecimento e hangaragem, serão de responsabilidade do VENDEDOR, conforme cláusula 4.0.1 do contrato particular de compromisso de compra e venda de aeronave, juntado ao processo e que somente se aperfeiçoou em 10/01/2014, quando todas as pendências encontravam-se supostamente cumpridas pelo vendedor, como se apresenta o RCA e LV, ambas lavradas em nome do Vendedor AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., datadas de 17/12/2013.

30. Alega que como se pode observar, pela simples leitura dos documentos relacionados no processo, fica evidente que o vendedor e/ou seu intermediário se favoreceram do comprador que pagou o preço e recebeu um produto fraudado, com vício redibitório, que oportunamente será requerido no fórum competente.

31. Requer o arquivamento dos Autos de Infração, bem como de todos os Processos deles provenientes, com fundamento no Art. 15, inciso I, da Resolução da ANAC nº 25/2008, pois, trazem em sua essência a existência de vícios suscitados em sede de Defesa, constatados pelo autuado e elencados no bojo desta peça administrativa processual, tal qual fartamente demonstrado e documentado, sobretudo nos documentos da referência, e caso os considere passíveis de convalidação que sejam com autuação aos verdadeiros responsáveis.

32. Junto à defesa consta procuração, documento de identidade, recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2808871).

33. Procuração (SEI nº 2599172). Documento de identidade (SEI nº 2599173). Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2599174).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

34. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 15/03/2019 (SEI nº 2747312 e SEI nº 2808861) considerou caracterizada a infração descrita nos AI 007010/2018 e 007015/2018, em face de prática capitulada no art. 302, I, d, do CBAer., isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] I - infrações referentes ao uso das aeronaves: [...] d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;" e em face de prática capitulada no art. 302, II, a, do CBAer., isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;".

35. Avaliou ausente as circunstâncias agravantes e existente uma circunstância atenuante aplicável ao caso, aplicando as penalidades em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, referente às infrações capituladas no artigo 302, I, d do CBAer. e no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, referente às infrações capituladas no artigo 302, II, a do CBAer.

36. Aplicou 57 vezes a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o montante de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao AI 007015/2018, capitulado no artigo 302, I, d, do CBA.

37. Aplicou multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao AI 007010/2018, capitulado no artigo 302, II, a, do CBA.

38. Destacou que a AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. era devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, devendo ser cobrada no montante de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi.

39. Com a finalidade de averiguar se os fatos imputados ao autuado no processo 00065.064746/2018-24 (AI 007010/2018) em questão podem, eventualmente, configurar possíveis ilícitos penais, propôs a remessa de cópia integral dos presentes autos à Procuradoria da República em São Paulo - SP.

RECURSO

40. O interessado dos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 apresentou recurso (SEI nº 2922471, SEI nº 2922515, SEI nº 3029008 e SEI nº 3029011), que foi recebido em 16/04/2019.

41. No recurso cita os itens 50 a 53 da Decisão de Primeira Instância e aduz que a anterioridade das condutas supramencionadas não recaem sobre a veracidade dos fatos, onde resta comprovado que tais condutas foram praticadas sob a égide da caracterizada má fé, quanto à AMPAR Empreendimentos Participações Ltda.

42. Reitera alegações apresentadas na defesa.

43. Discorre sobre o princípio da juridicidade. Afirma que pode-se inferir que a conduta do autuado permeia-se tão somente na sua influência fática em práticas posteriores à celebração e ao aperfeiçoamento do referido contrato. Agindo, desta forma, de boa fé, presumindo-se que a mesma conduta de lisura, seria aplicada pelo vendedor, não podendo ser prejudicado por conduta alheia à sua condição perceptível e objetiva de justeza. Informa que dentre os principais princípios que a Administração Pública deve obedecer em sua atuação que estão expressos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, merece destaque o da Legalidade. Pela hermenêutica desse princípio, o administrador público só poderá fazer o que está autorizado em lei, em vinculação direta, enquanto o cidadão poderá realizar o que não está proibido em lei. Alega que ao progresso do Direito Administrativo, algo para mais deste princípio fixou-se em adequação ao caso: a necessidade de sanar novas demandas com celeridade, fazendo desta forma, com que houvesse o surgimento do princípio da juridicidade administrativa, superando inclusive, o enleir positivo à lei. Considera que segundo este conceito, o administrador público poderá utilizar-se do ordenamento jurídico e principalmente da Constituição Federal e de seus princípios para preencher as lacunas existentes nos casos que envolvam a Administração Pública. Argumenta que à luz do referido caso, faz-se necessário exame de critério específico, para que se entenda que a acepção do princípio da legalidade administrativa deva ser mais ampla, pois apreça que a Administração Pública simplesmente não menospreza a lei, e sim, priorize os princípios como sua fonte primeira de atuação, e não rejeite o pleito, sob o simples argumento de ausência de previsão legal, mas protagonize a concretização dos direitos previstos na constituição, e de maneira análoga, considerando o plasmado instituto da Continuidade Delitiva.

44. Aborda a infração continuada e a continuidade delitiva. Alega que as práticas contínuas aludem o que está de acordo com o art. 71 do Código Penal. Afirma que inclinando-se ao disposto no artigo citado, conclui que o Requerente faz jus ao benefício ali mencionado, e que no caso em exame, verifica-se que as infrações foram da mesma natureza, praticadas com o mesmo *modus operandi* e dentro da unidade temporal e espacial. Argumenta que a unificação de penas deve ser contemplada como um benefício criado para atenuar e mitigar os rigores das reprimendas exacerbadas que em nada contribuem para o processo da finalidade da pena imposta, como consagrado pelo ordenamento jurídico vigente. Acrescenta que caso haja o reconhecimento da continuidade delitiva, há direta repercussão na dosimetria do cálculo da multa, considerando inclusive que o autuado não agiu conforme o que lhe é imputado, agindo de boa fé, confiando na indicação do Operador. Cita doutrina e julgados do STJ e STF a respeito. Afirma que todo *procedere*, perante à conduta do autuado, perfaz, congênera todo o instituto da Continuidade Delitiva, uma vez que as infrações descritas no escopo da atuação, estão de acordo com tal maneira de ação; sendo mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*.

45. Discorre sobre razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que diante do que indica o item 51 da Decisão de Primeira Instância, tal rogativa, precipuamente, há de considerar o recurso sob a égide das demais normas administrativas, como aquela que trata dos princípios de direito administrativo, especialmente o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei 9.784/99. Considera que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina. Afirma que em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do excesso de poder, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições além do que seja indispensável para o alcance do interesse público. Alega que não apreciar o fato de que o autuado age consoante ao que lhe faz jus, assumindo pois as condutas descritas, não se eximindo de prestar com o devido saneamento de condutas posteriores à esta, o leva a considerar que não há proporcionalidade e intenção razoável para com o autuado.

46. Requer o reconhecimento das premissas levantadas em preliminar e seus consectários, e com efeito, que seja determinado a retificação do feito, com o efeito de que a multa seja aplicada conforme apenas as de suas condutas, pois a referida atuação trouxe diversos infortúnios ao autuado, eis que a situação impõe-se de maneira factível ter ocorrido a figura da continuidade delitiva, bem como o reconhecimento de condutas posteriores à celebração e aperfeiçoamento contratual.

47. Consta procuração junto ao recurso.

48. Recibo eletrônico de protocolo de recurso (SEI nº 2922473 e SEI nº 2922517).

49. O interessado dos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016 foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 21/05/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3082621). Foi apresentado recurso pela FIT PARTICIPAÇÕES S/A, informando ser a atual denominação da AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi recebido em 31/05/2019 (SEI nº 3103513).

50. O Recurso apresentado faz referência aos Autos de Infração nº 007015/2018, 007010/2018, 00086/2016 e 00087/2016.

51. No Recurso aduz a boa-fé da recorrente na venda da aeronave, informando que a aeronave em questão foi objeto de um contrato de compra e venda firmado entre a Recorrente e o Sr. André Garibaldi e que na seqüência da negociação, a tradição do bem se concretizou em 06/12/2013. Alega que o comprador, a partir desta data, passou a ser o único responsável por toda e qualquer responsabilidade administrativa relacionada ao uso do helicóptero. Considera que não se pode atribuir à Recorrente o eventual cometimento das infrações em discussão, pelo simples motivo de que, à época, a aeronave já não era mais de sua propriedade.

52. Reitera informações apresentadas na defesa.

53. Apresenta o argumento subsidiário relativo à infração continuada. Informa que pela metodologia utilizada pela ANAC, a pena base (R\$ 1.200,00) foi multiplicada pelo número de voos (28) supostamente irregulares realizados pela aeronave. Alega que tal expediente é ilegal, pois majora de forma indevida a penalidade aplicada. Afirma que o Direito Administrativo Sancionador, conforme reconhecido pela doutrina mais moderna, tem raízes teóricas similares às do Direito Penal, tanto na análise formal do processo em si, como no exame material dos atos ilícitos. Acrescenta que a figura do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, prescreve um limitador das sanções aplicáveis em casos de delitos repetitivos no tempo e que busca-se, assim, evitar que o réu seja punido de forma excessivamente pesada, em comparação com o dano que causou. Alega que no caso em tela, mesmo a discussão não sendo travada em um corte criminal, mas em uma instância administrativa, aplica-se o consagrado instituto da continuidade delitiva, conforme posicionamento firmado pelo próprio STJ.

54. Requer que no mérito se julgue totalmente procedente o recurso, para determinar o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo administrativo e subsidiariamente, que reconheça que não há solidariedade entre a Recorrente e o Comprador da aeronave e, portanto, não remanesce nenhuma sanção proveniente dos fatos narrados no Auto de Infração que incida sobre a

empresa e subsidiariamente ao pedido anterior, que se adeque a dosimetria da sanção, eliminando a multiplicação do valor da multa pelo número de voos realizados, passando a incidir multa única - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - para os ilícitos supostamente cometidos.

55. Consta junto ao recurso Termo de autenticação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/11/2018, Termos de Posse, Carta de renúncia ao cargo de diretor, Protocolo de transmissão da FCPJ, Termo de autenticação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/01/2019, Estatuto Social, Protocolo de transmissão do CNPJ e Procuração.

DILIGÊNCIA

56. O setor de segunda instância administrativa decidiu (SEI nº 3203543 e SEI nº 3222757) por converter em diligência os processos 00065.031993/2016-82, 00065.031997/2016-61, 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes fossem encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), de forma que os seguintes quesitos fossem encaminhados:

(...)

Quesitos a serem encaminhados ao RAB:

- Em que data ocorreu a comunicação de venda da aeronave PR-DSF cumprindo os requisitos de validade estabelecidos?
- A partir de qual data o RAB entende que o Sr. André Giribaldi tornou-se responsável pela operação da aeronave PR-DSF?
- Existe a solidariedade, prevista no §2º do art. 124 do CBA, entre o vendedor (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.) e o comprador (Sr. ANDRÉ GIRIBALDI) pelas infrações resultantes da exploração da aeronave PR-DSF no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014? Se não existir a solidariedade, quem deve ser considerado o responsável pela operação da aeronave no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014?

Quesito a ser encaminhado ao setor técnico da SAR:

- Quem foi o responsável pelo fornecimento do RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de 17/12/2013, que segundo o que consta no AI nº 007010/2018 foi apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59? (Necessita ser esclarecido de que maneira foi constatado o responsável pelo fornecimento da documentação referida).

(...)

57. Quanto aos quesitos da diligência encaminhados ao RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro) no Despacho (SEI nº 3647308) foi informado que:

(...)

1. Não há qualquer registro de comunicação de venda no Livro da aeronave de marcas PR-DSF, como se pode verificar na Certidão de Inteiro Teor e Ônus Reais anexada (SEI 3647449).
2. Por força do Artigo 115, inciso IV combinado com o Artigo 116, V do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. André Giribaldi tomou-se responsável pela operação da aeronave de marcas PR-DSF a partir de 10 de janeiro de 2014, data de protocolo do processo 00065.003287/2014-89 em que foi inscrita a transferência para si da propriedade da aeronave aludida no Registro Aeronáutico Brasileiro, adquirida de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.021.622/0001-45.
3. A existência ou não de solidariedade dependerá das provas coligidas no processo e da sua valoração pelo julgador. No direito em tese, o CBA estabelece que o proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no RAB (Art 124, §1º). No caso de restar comprovado que havia um explorador sem, contudo, estar registrado como tal nos assentamentos deste Registro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave (Art 124, §2º).

(...)

58. Por meio do Despacho (SEI nº 3739378) direcionado à GTAR/RJ foi encaminhado quesito da diligência ao setor técnico da SAR. No Despacho da GTAR/RJ (SEI nº 3740468) foi informado que o documento apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59 foi analisado pela GTAR-SP, segundo o SIGAD.

59. O Despacho (SEI nº 3742589) encaminhou o quesito da diligência à GTAR/SP.

60. No Despacho (SEI nº 3744611) da GTAR-SP foi informado que:

(...)

Assunto: **Cumprimento de diligência-ASJIN.**

Anexos: 1. PORTARIA Nº 428/SAR, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016 de cassação do COM nº 9805-02/ ANAC da OM 145 LRC TAXI AEREO LTDA - EPP (NUP SEI 3744608); e
2. Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA/LV) da aeronave marcas PR-DSF (protocolo SIGAD 00066.061104/2013-59), emitido pela OM 145 LRC TAXI AEREO LTDA - EPP (COM nº 9805-02/ ANAC) (NUP SEI 3745659).

Prezado Senhor,

1. Em resposta ao requerido do despacho JPI-GTPA/SAR (SEI nº 3742589), encaminho o documento do anexo 2, que comprova a revalidação do RCA/LV da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DSF em 17/12/2013, após o processamento por esta GTAR/SP da documentação encaminhada pela OM LRC TAXI AEREO LTDA - EPP no processo SIGAD Nº 00066.061104/2013-59.
2. Finalmente cumpre informar que a OM LRC TAXI AEREO LTDA - EPP encontra-se com seu Certificado de Organização de Manutenção (COM) segundo o RBAC 145 cassado pela portaria do anexo 1.

(...)

MANIFESTAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA

61. Após ser notificada da abertura de prazo para manifestação, em virtude da juntada de novos elementos aos autos, conforme demonstrado por meio de AR (SEI nº 3983589 e SEI nº 3995700) a FIT PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., apresentou manifestação (SEI nº 3965992) em que informou que tentou acessar o inteiro teor do processo administrativo, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, porém constatou que alguns documentos estavam bloqueados, mesmo com o patrono da Requerente tendo procuração nos autos. Assim, pediu a devolução do prazo de 10 dias a contar da data da disponibilização do inteiro teor dos autos do presente processo administrativo, para que lhe seja garantida a ampla defesa, por meio do contraditório aos elementos novos trazidos ao caso.

62. Em Despacho (SEI nº 3979004), de 31/01/2020, foi abordada a concessão de vista, a suspensão do prazo recursal e a denegação de pedido de dilação, nos seguintes termos:

(...)

1. Conforme consta dos autos, o interessado protocolou no dia 27/01/2020 pedido de vista referente ao processo em epígrafe (manifestação SEI nº 3965992). A solicitação foi juntada aos autos no dia 28/01/2020, tendo sido efetivamente cumprida no dia 30/01/2020.
2. O interessado foi intimado na data de 16/01/2020 (SEI nº 3983589) e apresentou pedido de vista cumulado com pedido de dilação de prazo dia 27/01/2020. Não havendo apresentação de fato extraordinário apto a justificar a dilação, denego o pedido, uma vez que não encontra lastro normativo para sua concessão.
3. Em função de ter sido a solicitação realizada por motivo de concessão de prazo peremptório, é evidente o prejuízo causado ao autuado, sobretudo no que lhe assiste a ampla defesa, sendo o caso de aplicação do art. 22, §2º, da Resolução 472 da ANAC. Assim, considere-se suspensão o prazo recursal desde o protocolo do pedido (27/01/2020) até a efetiva concessão da vista (30/01/2020), de modo que lhe resta 1 (um) dia para interposição.

(...)

63. A FIT PARTICIPAÇÕES S/A (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) apresentou nova manifestação (SEI nº 4148566) fazendo referência aos Autos de Infração nº 007015/2018, 007010º018, 0086/2016 e 0087/2016.
64. Em sua manifestação aduz a inocorrência de solidariedade e pugna pelo reconhecimento de ausência de solidariedade com o comprador da aeronave, no tocante às infrações oriunda dos voos irregulares relatados no processo. Afirma que toda a operação de venda da aeronave foi feita dentro das normas e obedecendo os procedimentos e que por desídia do comprador o registro da transação foi averbada quase um mês após a posse do bem. Considera que não se vislumbra razoável que seja imputado à requerente a responsabilidade solidária por infrações que afirma que não cometeu. Alega que não há ação ou omissão, culposa ou dolosa, que justifique a responsabilidade da requerente punindo-a com o pagamento de multas de alta monta, quando o responsável pelo uso do bem é quem deveria realizar o registro da venda da aeronave e deveria assumir o ônus de cumprir com as normas regulatórias do setor.
65. Reitera alegações apresentadas em sede de Defesa e de Recurso.
66. Alega que, pelos termos do acordo, à época dos supostos atos ilícitos o helicóptero já tivera sido entregue ao comprador. Afirma que a partir de 06/12/2013 o comprador teria assumido a responsabilidade pela regularização da aeronave perante os órgãos de controle e que passou a incumbir ao Sr. André Giribaldi toda e qualquer responsabilidade administrativa relacionada ao uso do bem. Argumenta que não pode a ela ser atribuído o eventual cometimento da infração em discussão, pelo simples motivo de que, à época, já não era mais a proprietária/possuidora da aeronave. Afirma que as punições que seriam devidas devem ser suportadas pelo comprador sem nenhum tipo de solidariedade por parte da requerente.
67. Reitera os pedidos já feitos na peça recursal.
68. Junto à manifestação do interessado consta o ofício nº 1832/2020/ASJIN-ANAC, Despacho sobre a concessão de vista, suspensão do prazo recursal e denegação de pedido de dilação e envelope de encaminhamento de documentação.
69. O Sr. André Giribaldi foi notificado acerca da abertura de prazo para manifestação em função da juntada de novos elementos aos autos em 12/03/2020, conforme demonstrado em AR (SEI nº 4156975), entretanto, não consta nova manifestação do interessado.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

70. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0904214).
71. Termo de Decurso de Prazo com data de 02/08/2017 (SEI nº 0923961) certificando que com relação ao AI nº 00086/2016 a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não apresentou defesa no prazo de 20 dias.
72. Carta de representante da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (SEI nº 0583950), com data de protocolo de 07/04/2017, solicitando a retirada de cópia do Processo Administrativo que trata da apuração do Auto de Infração nº 00086/2016. Além disso, é solicitado que seja concedido novo prazo para apresentação de defesa. Documentos de procuração e atos constitutivos (SEI nº 0583957).
73. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0913606).
74. Termo de Decurso de Prazo com data de 02/08/2017 (SEI nº 0923989) certificando que com relação ao AI nº 00087/2016 a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não apresentou defesa no prazo de 20 dias.
75. Despacho de devolução do processo (SEI nº 1153527) em que foi solicitado que fosse providenciado assinatura de documentos no SEI, juntada de Relatório de Fiscalização que identificasse claramente as 23 operações irregulares realizadas e que fosse concedida vista à parte autuada e oportunizado novo prazo para apresentação de defesa.
76. Despacho de devolução de processo (SEI nº 1188453) que informa que documentos do SEI foram assinados digitalmente.
77. Despacho de envio de cópia de processo (SEI nº 1312924) que determina que encaminhe-se à parte autuada a íntegra dos documentos de instrução do processo.
78. Despacho (SEI nº 1317482) em que é informado que a parte autuada requereu cópias integrais dos processos nº 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61. Foi decidido pela concessão da abertura de novo prazo de defesa de 20 dias para que a parte autuada apresentasse defesa ou fizesse requerimento, conforme previsto no art. 61, §1º, da IN 08/2008, de desconto de 50% sobre a sanção de patamar médio. Para que não pairasse dúvidas acerca das 23 operações reputadas como irregulares no AI nº 0087/2016 consta tabela relacionando os 23 voos da aeronave PR-DSF no período citado no AI nº 00087/2016.
79. Carta de representante da MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (SEI nº 0583946), com data de protocolo de 07/04/2017, solicitando a retirada de cópia do Processo Administrativo que trata da apuração do Auto de Infração nº 00087/2016. Além disso, é solicitado que seja concedido novo prazo para apresentação de defesa. Documentos de procuração e atos constitutivos (SEI nº 0583947).
80. Despacho de devolução do processo (SEI nº 1138928) em que foi solicitado que fosse providenciado assinatura de documentos no SEI, juntada de Relatório de Fiscalização e que fosse concedida vista à parte autuada e oportunizado novo prazo para apresentação de defesa.
81. Despacho de devolução de processo (SEI nº 1189459) que informa que documentos do SEI foram assinados digitalmente.
82. Despacho de envio de cópia de processo (SEI nº 1312955) que determina que encaminhe-se à parte autuada a íntegra dos documentos de instrução do processo.
83. Despacho (SEI nº 1317647) em que é informado que a parte autuada requereu cópias

integrais dos processos nº 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61. Foi decidido pela concessão da abertura de novo prazo de defesa de 20 dias para que a parte autuada apresentasse defesa ou fizesse requerimento, conforme previsto no art. 61, §1º, da IN 08/2008, de desconto de 50% sobre a sanção de patamar médio. Para que não pairasse dúvidas acerca das 23 operações reputadas como irregulares no AI nº 0087/2016 consta tabela relacionando os 23 voos da aeronave PR-DSF no período citado no AI nº 00087/2016.

84. Ofício nº 66(SEI/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 1316941) que informa que foi reaberto prazo de defesa ou para requerimento do desconto de 50%, além de listar as 23 operações reputadas como irregulares no AI nº 0087/2016.

85. Documentos do processo referente ao AI nº 00086/2016 (SEI nº 1317664).

86. Documentos do processo referente ao AI nº 00087/2016 (SEI nº 1317669).

87. AR enviado (SEI nº 1320186) referente ao Ofício nº 66(SEI/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC.

88. O interessado foi notificado do Ofício nº 66(SEI/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC em 07/12/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1376402).

89. Despacho (SEI nº 2808852) que solicita que seja lançada a multa de R\$ 69.600,00 no SIGEC, em face de ANDRÉ GIRIBALDI, que seja notificado ANDRÉ GIRIBALDI e que a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. seja informada acerca da decisão.

90. Despacho (SEI nº 3028762) que solicitou a anexação dos expedientes nº 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24.

91. Solicitação de vistas dos processos 00065.064746/2018-24 e 00065.064790/2018-34 (SEI nº 2573612 e SEI nº 2573548).

92. Procuração (SEI nº 2599168).

93. Documento de identidade (SEI nº 2599169).

94. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2599170).

95. Despacho de distribuição (SEI nº 2610785).

96. Ofício nº 2/2019/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2747322) encaminhado ao Ministério Público Federal referente à comunicação de possível ilícito, sendo informado que em atenção ao art. 291, §1º da Lei nº 7.565 (CBA) e, com a finalidade de viabilizar a apuração sobre a prática de eventual(is) ilícito(s) penal(is), onde se constatou possíveis indícios de crime de falsidade ideológica em documentação da aeronave de marcas PR-DSF, enquanto esta estava na posse do Sr. André Giribaldi (CPF nº 082.354.628-42), caracterizado pela apresentação de informações inexatas em requerimento visando à renovação de Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave de marcas PR-DSF, quando da apresentação de um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo Ltda, que por meio de carta datada de 31/03/2014 informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave citada.

97. Documentos anexos ao Ofício nº 2/2019/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2808870 e SEI nº 2808871).

98. Despacho para notificação de cometimento de possível crime (SEI nº 2808872).

99. Recibo de protocolo eletrônico MPF (SEI nº 3004295).

100. Despacho de distribuição (SEI nº 2628520).

101. Certidão informando a juntada dos expediente(s) 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24 (SEI nº 3028992).

102. Certidão (SEI nº 3029025) informando a juntada dos documentos SEI nº 3029007 e 3029011. Em tal Certidão é esclarecido que em função do comparecimento ficou dispensada a concessão de prazo ao autuado, devendo a data de protocolo da primeira manifestação ser tomada para efeito de contagem dos prazos inerentes à comunicação de penalidade.

103. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3029151).

104. Ofício nº 3823/2019/ASJIN-ANAC encaminhado para a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. a respeito da decisão de primeira instância (SEI nº 3029162).

105. Certidão de juntada de documento (SEI nº 3103516).

106. Despacho de aferição de tempestividade (SIE nº 3119307).

107. Ofício nº 73/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 3900000) encaminhado para o Sr. André Giribaldi que comunica a abertura de prazo para manifestação, em virtude da juntada de novos elementos.

108. Ofício nº 74/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 3900024) encaminhado para FIT PARTICIPAÇÕES S/A (MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A./AMPAR EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) que comunica a abertura de prazo para manifestação, em virtude da juntada de novos elementos.

109. Avisos de não recebimento (SEI nº 3943301 e SEI nº 3964159).

110. Ofício nº 1832/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4109235) encaminhado para a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. que comunica a denegação do pedido de dilação de prazo.

111. Consulta do CPF (SEI nº 4117119).

112. Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 4117158).

113. Ofício nº 1910/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4117175) encaminhado para o Sr. André Giribaldi que comunica a abertura de prazo para manifestação, em virtude da juntada de novos elementos.

114. AR referente à entrega do Ofício nº 1832/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4187210).

115. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4574847).

116. É o relatório.

PRELIMINARES

117. **Análise da Regularidade Processual referente aos processos 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61 (interessado AMPAR EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

LTDA.)

117.1. Conforme se depreende da análise da Tabela 1, que cita os marcos processuais, constante do início do presente Parecer o processo 00065.031993/2016-82 foi inaugurado pelo Auto de Infração nº 00086/2016, enquanto o processo 00065.031997/2016-61 foi inaugurado pelo Auto de Infração nº 00087/2016, sendo que ambos os processos têm como interessado a empresa na ocasião denominada como "AMPAR EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.".

117.2. No que tange à análise da regularidade processual de tais processos é possível observar dos autos que o interessado foi notificado dos dois Autos de Infração (AI nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016), tendo apresentado a Defesa quanto aos mesmos.

117.3. Contudo, ainda sob a ótica da análise da regularidade processual, quanto à Decisão (SEI nº 2747312 e SEI nº 2808861) proferida, em 15/03/2019, pelo setor de primeira instância cabe observar mais detidamente o conteúdo da mesma, conforme será exposto a seguir.

117.4. Inicialmente, cabe destacar que na referida Decisão consta no campo destinado à "QUALIFICAÇÃO DA(S) PESSOA(S) FÍSICA(S)/JURÍDICA(S) AUTUADA(S)" apenas o nome do Sr. André Giribaldi, ou seja, a empresa (AMPAR EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) que foi autuada por meio dos Autos de Infração nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016 não foi citada no campo da Decisão que busca identificar aqueles aos quais a decisão se aplica. Importante destacar que, em que pese no campo "DADOS INICIAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR" terem sido listados os Autos de Infração nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016, entende-se que tal decisão se dirige, a princípio, ao Sr. André Giribaldi, na medida em que este é que foi identificado na Decisão como a pessoa autuada.

117.5. Na sequência, é importante observar o que consta do trecho "RELATÓRIO DA DECISÃO", composto pelos parágrafos de números 1 a 11, apresentados a seguir.

(...)

1. Trata-se de PAS iniciado com o respectivo RF (2518903), do qual decorreram os AI (2518896 - 007015/2018 e 2518377 - 007010/2018), acima indicados, em que o Autuado, suposto infrator, é a pessoa identificada no campo qualificação desta decisão.
2. Os AI e o RF acima referidos informam que a ocorrência:
3. Deram-se em 19/12/2013 a 08/03/2014, referente ao AI 007015/2018 e 17/12/2013, referente ao AI 007010/2018;
4. Trata-se de ter utilizado ou empregado a aeronave marcas PR-DSF sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor (AI 007015/2018) e ter preenchido com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização (AI 007010/2018); e
5. Estão capitulados no art. 302, I, d - AI 007015/2018 e art. 302, II, a - AI 007010/2018, ambos do CB Aer.
6. Acompanham o RF em pauta os documentos tidos como anexo (Certidão de propriedade e ônus reais - PR-DSF - 2518904; Relatório Sintético de Movimento em Aeródromo de 17/12/2013 a 09/03/2014 - 2518905; Auto de Infração 00087/2016 e anexos - 2518906 e Auto de Infração 00086/2016 e anexos - 2518907.
7. Consta AR, com data de recebimento em 21/12/2018, com assinatura de Carla Ferreira (2567873).
8. Solicitação de vista de processo por José Domingos Santos Neto, juntado conforme SEI nº 2573612.
9. Resposta à notificação Auto de Infração 007015/2018 e 007010/2018 (2599167 e 2599171).
10. Procuração do representante legal do autuado conforme SEI nº 2599168.
11. Despacho ASJIN - 2610785.

É o relatório.

(...)

117.6. Observa-se que já no parágrafo "1" do "RELATÓRIO DA DECISÃO" são mencionado apenas os Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018, por meios dos quais foi autuado o Sr. André Giribaldi. Além disso, no mesmo parágrafo é informado que "... o Autuado, suposto infrator, é a pessoa identificada no campo qualificação desta decisão.", campo este no qual apenas foi qualificado o Sr. André Giribaldi. Assim, já se observa, apenas pelo exposto até o momento, que a Decisão de Primeira Instância em apreço não tem como objeto de decisão as irregularidades dispostas nos Autos de Infração nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016.

117.7. Adicionalmente, da análise do restante das informações constantes do "RELATÓRIO DA DECISÃO" identifica-se de maneira inequívoca que as mesmas referem-se apenas às irregularidades apontadas nos Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018.

117.8. Neste sentido, pode-se destacar que até mesmo quando se refere no parágrafo "5" do "RELATÓRIO DA DECISÃO" às capitulações dos Autos de Infração são dispostas apenas as capitulações referentes aos Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018, posto que são mencionados os enquadramentos previstos na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA e da alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, sendo que os enquadramentos apontados nos Autos de Infração nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016 são distintos destes.

117.9. Posteriormente, nos parágrafos "32" a "41" da "MOTIVAÇÃO DA DECISÃO" quando apresenta as alegações do interessado, bem como promove o enfrentamento das mesmas, a Decisão de Primeira Instância se atém tão somente aos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. André Giribaldi, não se referindo aquilo que foi exposto pela empresa que foi autuada por meio dos Autos de Infração nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016 e que, destaca-se, que apresentou seus argumentos de defesa.

117.10. Cumpre, ainda, analisar o que consta do parágrafo 49 da seção "**DA DOSIMETRIA**" da Decisão de Primeira Instância, apresentado a seguir.

(...)

49. Dada a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades sejam mantidas em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, referente às infrações capituladas no artigo 302, I, d do CBAer. e no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, referente às infrações capituladas no artigo 302, II, a do CBAer.

(...)

117.11. Analisando o que consta do parágrafo 49 da Decisão de Primeira Instância observa-se que no mesmo foram apresentados os valores das sanções a serem aplicados para cada uma das infrações. Ocorre que os valores foram apresentados de acordo com os seus enquadramentos ("302, I, d" / "302, II, a") nos Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018, reiterando-se que os enquadramentos dispostos nos Autos de Infração nº 00086/2016 e AI nº 00087/2016 são diferentes daqueles apresentados nos Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018.

117.12. Por fim, quanto à análise da regularidade processual dos processos 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61 com relação especificamente ao disposto na Decisão de Primeira Instância deve ser averiguado também o que foi exposto no trecho referente ao "DISPOSITIVO DA DECISÃO", apresentado a seguir.

(...)

50. Considera-se caracterizada a infração descrita nos AI em pauta, em face de prática capitulada no art. 302, I, d, do CBAer, isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] I - infrações referentes ao uso das aeronaves: [...] d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;" e em face de prática capitulada no art. 302, II, a, do CBAer, isto é: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;".

51. Aplique-se, portanto, 57 vezes a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o montante de **R\$68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao AI 007015/2018, capitulado no artigo 302, I, d, do CBAer.

52. Aplique-se, portanto, 1 vez a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao AI 007010/2018, capitulado no artigo 302, II, a, do CBAer.

53. Destaque-se que a AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. é devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, devendo ser cobrada no montante de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi.

54. Com a finalidade de averiguar se os fatos imputados ao autuado no processo 00065.064746/2018-24 (AI 007010/2018) em questão podem, eventualmente, configurar possíveis ilícitos penais, propõe-se a remessa de cópia integral dos presentes autos à Procuradoria da República em São Paulo - SP.

55. Notifique-se o Autuado com a presente decisão em anexo.

56. Após tomada(s) a(s) providência(s) acima indicada(s) encaminhe-se o(s) presente(s) PAS(s) à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, por meio do SEI-ANAC.

(...)

117.13. Vê-se do que foi consignado no trecho do "DISPOSITIVO DA DECISÃO" que foram aplicadas multas em função dos atos tidos como infracionais descritos nos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018. No entanto, o "DISPOSITIVO DA DECISÃO" não informa qual foi a decisão tomada quanto aos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016.

117.14. A Decisão de Primeira Instância em análise foi proferida em 15/03/2019, ocasião em que já estava em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, cabendo observar o disposto no art. 33 de tal normativo a respeito do resultado do julgamento em primeira instância.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 33. A autoridade competente para julgar em primeira instância determinará:

I - o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inocuidade de infração ou ausência de elementos que a comprovem;

II - o arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou

III - a aplicação de sanção.

§ 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

§ 2º Depois de proferida a decisão, será expedida intimação da decisão ao autuado.

§ 3º No caso da aplicação de sanções de multa ou de suspensão punitiva, a decisão e a intimação da decisão devem conter o valor da sanção pecuniária e/ou prazo de vigência da medida restritiva de direitos, conforme o caso, levando em conta as atenuantes e agravantes previstas nesta Resolução.

117.15. Nota-se que no art. 33 da Resolução ANAC nº 472/2018 é definido que a autoridade competente para julgamento em primeira instância determinará o arquivamento do processo, seja pela falta de constatação da infração ou por nulidade do Auto de Infração, ou a aplicação da sanção. Acontece que na Decisão de Primeira Instância em apreço não foi apresentada decisão quanto aos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016, seja ela pela aplicação de sanção ou pelo arquivamento dos seus respectivos processos, conforme aplicável a cada caso.

117.16. Portanto, diante de todo o exposto, não se pode apontar a regularidade processual dos processos 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61, relativos aos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016, em virtude de não ter sido proferida Decisão de Primeira Instância quanto a tais Autos de Infração.

117.17. Assim, sugiro que seja determinado o retorno à origem (Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR) dos processos 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61 para que seja proferida a necessária Decisão de Primeira Instância relativa aos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016.

118. **Análise da possibilidade de ocorrência de solidariedade referentes aos voos da aeronave PR-DSF realizados no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014**

118.1. No que tange à análise de possibilidade de ocorrência de solidariedade no presente caso, observa-se que no Relatório de Fiscalização (RF) nº 007306/2018 (SEI nº 2518903 e SEI nº 2518898) é informado:

(...)

Visando a apurar estes fatos, foram lavrados os Autos de Infração 00086/2016 e 00087/2016, ambos em face de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que constava como operador da aeronave de marcas PR-DSF até o dia 09/01/2014, quando foi registrada a transferência de sua propriedade.

Ocorre que, analisando a Certidão de Ônus Reais da aeronave de marcas PR-DSF, foi possível identificar que o contrato de compra e venda que foi registrado junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, transferindo a propriedade da aeronave para o Sr. ANDRE GIRIBALDI em data de 06/12/2013, data anterior ao cometimento das possíveis infrações.

Assim sendo, conforme previsto no art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. ANDRE GIRIBALDI deve ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014 e, deve ser considerado único responsável pelas infrações ocorridas após o dia 09/01/2014.

Recomenda-se a lavratura de dois Autos de Infração em face do Sr. ANDRE GIRIBALDI (um para apurar a prestação de informações inexatas e outro para apurar os voos irregulares) e que o setor de julgamento em primeira instância seja informado para que julgue estes autos juntamente com os autos 00086/2016 e 00087/2016.

(...)

(grifo meu)

118.2. Vê-se que no Relatório de Fiscalização é reportado que a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. constava como operador da aeronave PR-DSF até o dia 09/01/2014, porém em função de ser informado na Certidão de Ônus Reais da aeronave que o contrato de compra e venda era datado de 06/12/2013, fazendo-se referência ao disposto no §2º do art.

124 do CBA foi considerado que o Sr. André Giribaldi deveria ser considerado responsável solidário para as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014.

118.3. Em sede de defesa em relação ao Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016 a MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (antiga AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) alegou, dentre outras coisas, que à época já não era mais a proprietária/possuidora da aeronave. Acrescenta que o início da suposta ocorrência data de 17/12/2013 e que a efetiva transferência da propriedade/posse da Aeronave ocorreu em 06/12/2013, tendo o Adquirente (Sr. André Giribaldi), a partir da referida data, assumido para si toda e qualquer responsabilidade referente ao helicóptero. Alega a impossibilidade de responder por eventuais atos cometidos ou omitidos após a formalização da relação jurídica de compra e venda antes mencionada (concretizada em 06/12/2013), sendo certo que, se for o caso, a presente apuração infracional deverá ser exclusivamente direcionada ao responsável pela aeronave à época retratada no documento de fiscalização emitido pelo ANAC (com início em 17/12/2013), ou seja, ao Adquirente, Sr. André Giribaldi.

118.4. Em contrapartida, em suas Defesas dos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 o Sr. André Giribaldi alega que exercia de boa-fé o seu direito de posse da aeronave PR-DSF, confiante na documentação apresentada, no Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC, bem como na consulta ao status da aeronave na tela do sistema RAB ANAC no momento da compra, além da presumida boa fé do VENDEDOR que se comprometeu a entregar a aeronave descrita ao COMPRADOR, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, sendo que eventuais despesas advindas da operação da aeronave, tais como multas e infrações, taxas aeroportuárias, abastecimento e hangaragem, serão de responsabilidade do VENDEDOR, conforme cláusula 4.0.1 do contrato particular de compromisso de compra e venda de aeronave, juntado ao processo e que somente se aperfeiçoou em 10/01/2014, quando todas as pendências encontravam-se supostamente cumpridas pelo vendedor, como se apresenta o RCA e LV, ambas lavradas em nome do Vendedor AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., datadas de 17/12/2013. Alega que fica evidente que o vendedor e/ou seu intermediário se favoreceram do comprador que pagou o preço e recebeu um produto fraudado, com vício redibitório, que oportunamente será requerido no fórum competente.

118.5. Embora no Relatório de Fiscalização nº 007306/2018 tenha sido informado que o Sr. ANDRE GIRIBALDI deveria ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014, na Decisão de Primeira Instância relativa aos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 foi estabelecido que a AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. era devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, devendo ser cobrada no montante de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi.

118.6. Em seu Recurso referente à Decisão de Primeira Instância dos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018 o Sr. André Giribaldi acrescenta que a anterioridade das condutas supramencionadas não recaem sobre a veracidade dos fatos, onde resta comprovado que tais condutas foram praticadas sob a égide da caracterizada má fé, quanto à AMPAR Empreendimentos Participações Ltda. e requer que seja determinado a retificação do feito, com o efeito de que a multa seja aplicada conforme apenas as de suas condutas.

118.7. Por outro lado, em sede recursal a FIT PARTICIPAÇÕES S/A, atual denominação da AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, aduz a boa-fé da recorrente na venda da aeronave, informando que a aeronave em questão foi objeto de um contrato de compra e venda firmado entre a Recorrente e o Sr. André Giribaldi e que na sequência da negociação, a tradição do bem se concretizou em 06/12/2013. Alega que o comprador, a partir desta data, passou a ser o único responsável por toda e qualquer responsabilidade administrativa relacionada ao uso do helicóptero. Considera que não se pode atribuir à Recorrente o eventual cometimento das infrações em discussão, pelo simples motivo de que, à época, a aeronave já não era mais de sua propriedade. Requer que se reconheça que não há solidariedade entre a Recorrente e o Comprador da aeronave e, portanto, não remanesce nenhuma sanção proveniente dos fatos narrados no Auto de Infração que incida sobre a empresa.

118.8. Em sede de segunda instância foi realizada Diligência em que foram formulados os seguinte quesitos que foram direcionados ao RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro):

Quesitos a serem encaminhados ao RAB:

- Em que data ocorreu a comunicação de venda da aeronave PR-DSF cumprindo os requisitos de validade estabelecidos?
- A partir de qual data o RAB entende que o Sr. André Giribaldi tomou-se responsável pela operação da aeronave PR-DSF?
- Existe a solidariedade, prevista no §2º do art. 124 do CBA, entre o vendedor (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.) e o comprador (Sr. ANDRÉ GIRIBALDI) pelas infrações resultantes da exploração da aeronave PR-DSF no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014? Se não existir a solidariedade, quem deve ser considerado o responsável pela operação da aeronave no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014?

118.9. Quanto aos quesitos da diligência encaminhados ao RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro) no Despacho (SEI nº 3647308) foi informado que:

(...)

1. Não há qualquer registro de comunicação de venda no Livro da aeronave de marcas PR-DSF, como se pode verificar na Certidão de Inteiro Teor e Ônus Reais anexada (SEI 3647449).
2. Por força do Artigo 115, inciso IV combinado com o Artigo 116, V do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. André Giribaldi tomou-se responsável pela operação da aeronave de marcas PR-DSF a partir de 10 de janeiro de 2014, data de protocolo do processo 00065.003287/2014-89 em que foi inscrita a transferência para si da propriedade da aeronave aludida no Registro Aeronáutico Brasileiro, adquirida de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.021.622/0001-45.
3. A existência ou não de solidariedade dependerá das provas coligidas no processo e da sua valoração pelo julgador. No direito em tese, o CBA estabelece que o proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no RAB (Art 124, §1º). No caso de restar comprovado que havia um explorador sem, contudo, estar registrado como tal nos assentamentos deste Registro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave (Art 124, §2º).

(...)

118.10. Analisando o que foi exposto pelo RAB no Despacho que respondeu a Diligência realizada, verifica-se que foi expressamente informado que "...o Sr. André Giribaldi tornou-se responsável pela operação da aeronave de marcas PR-DSF a partir de 10 de janeiro de 2014, data de protocolo do processo 00065.003287/2014-89 em que foi inscrita a transferência para si da propriedade da aeronave aludida no Registro Aeronáutico Brasileiro, adquirida de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.021.622/0001-45.". Assim, diante de tal informação apresentada como resposta da Diligência entende-se que, a princípio, não se pode imputar ao Sr. André Giribaldi a responsabilidade decorrente da operação da aeronave PR-DSF em data anterior a de 10/01/2014. Adicionalmente, para fundamentar sua resposta o referido setor faz referência ao disposto no inciso IV do art. 115 e inciso V do art. 116, ambos do CBA, apresentados a seguir.

CBA

CAPÍTULO III

Da Propriedade e Exploração da Aeronave

SEÇÃO I

Da Propriedade da Aeronave

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

(...)

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

(...)

Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

(...)

V - inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (artigo 115, IV).

(...)

118.11. Observa-se que no inciso IV do art. 115 do CBA é estabelecido que adquire-se a propriedade da aeronave por inscrição do título de transferência no RAB. Além disso, no inciso V do art. 116 é definido que considera-se proprietário da aeronave a pessoa que a tiver inscrito em seu nome no RAB. Portanto, no presente caso, considerando o que consta da Certidão de propriedade e ônus reais da aeronave de marcas PR-DSF (SEI nº 2518904 e SEI nº 2518899) a transferência de propriedade foi inscrita em 10/01/2014, quando, então, a propriedade da aeronave passou a ser do Sr. André Giribaldi.

118.12. Em conjunto com o estabelecido no inciso IV do art. 115 e no inciso V do art. 116 do CBA, deve ser observado, ainda, o estabelecido na Resolução ANAC nº 293/2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), conforme exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 293/2013

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

(...)

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§ 1º A comunicação de venda não exime o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

§ 2º O adquirente torna-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos.

§ 3º O vendedor se responsabiliza civil, penal e administrativamente pela comunicação de venda ao RAB.

Art. 30. O adquirente de aeronave tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

(...)

Art. 32. Para fins de definição dos prazos para transferência de propriedade, considera-se que a data da transação é a data do último reconhecimento de firma de uma das partes por autenticidade.

(...)

118.13. Observa-se do estabelecido no §2º do art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013 que o adquirente torna-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, sendo que no presente caso isto se deu em 10/01/2014, data a partir da qual o Sr. André Giribaldi tomou-se responsável pela operação da aeronave PR-DSF.

118.14. Adicionalmente, quanto ao questionamento da diligência relativa à possibilidade de ocorrência de solidariedade prevista no §2º do art. 124 do CBA, entre o vendedor (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.) e o comprador (Sr. ANDRÉ GIRIBALDI) pelas infrações resultantes da exploração da aeronave PR-DSF no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014, o RAB respondeu que "... o CBA estabelece que o proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no RAB (Art 124, §1º). No caso de restar comprovado que havia um explorador sem, contudo, estar registrado como tal nos assentamentos deste Registro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave (Art 124, §2º)". Observa-se, assim, que o RAB se refere ao disposto no art. 124 do CBA para fundamentar sua resposta, cabendo observar o que consta de tal dispositivo da lei.

CBA

CAPÍTULO III

Da Propriedade e Exploração da Aeronave

(...)

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

118.15. Analisando o *caput* do art. 124 do CBA vê-se que o proprietário da aeronave é excluído da responsabilidade inerente à exploração da mesma quando o nome do explorador estiver inscrito no RAB, o que não ocorreu no caso em análise. Além disso, no §1º do art. 124 do CBA é estabelecido que o proprietário será reputado explorador, admitindo-se prova em contrário, se o nome do explorador não constar do RAB. E, finalmente, no §2º do art. 124 do CBA é previsto que havendo explorador que não tinha o seu nome inscrito no RAB haverá a solidariedade do explorador e do proprietário.

118.16. Assim, observando-se detalhadamente o que é exposto no art. 124 do CBA identifica-se que o mesmo não trata de possível ocorrência de solidariedade entre o vendedor e o comprador de aeronave para a qual não se promoveu a inscrição do título de transferência no RAB, mas sim de explorador e do proprietário. Desta forma, conforme exposto pelo RAB em resposta ao quesito a respeito da solidariedade, a existência ou não de solidariedade dependerá das provas coligidas no processo. Assim,

no caso concreto, verifica-se que restou demonstrado que o Sr. André Giribaldi passou a ser responsável pela operação da aeronave a partir da data de 10/01/2014. Desta forma, para reputar o mesmo como responsável solidário para as infrações ocorridas antes de tal data entende-se que seria necessário ser comprovado nos autos que o mesmo era o explorador da aeronave no período entre 06/12/2013 e 09/01/2014, posto que o fato de ter efetuado junto ao vendedor o título de transferência de propriedade da aeronave sem o devido registro ao RAB não tornou o mesmo responsável pela operação da aeronave PR-DSF antes da data de 10/01/2014, a não ser, conforme já exposto, que o mesmo atuasse na condição de **explorador** da aeronave, sendo que dos autos não constam elementos suficientes para comprovar a condição de explorador do Sr. André Giribaldi no período entre 06/12/2013 e 09/01/2014.

118.17. Diante do exposto, entende-se que quando do julgamento final, em sede de segunda instância administrativa, as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 007015/2018 ocorridas em datas anteriores a de 10/01/2014 devem ser afastadas quanto à responsabilidade do Sr. André Giribaldi em relação às mesmas.

118.18. Por outro lado, entende-se que quando do julgamento do Auto de Infração nº 00087/2016 pelo setor de primeira instância as irregularidades descritas pela fiscalização, referentes ao período de 17/12/2013 a 09/01/2014, caso confirmadas após o julgamento, devem ser imputadas ao proprietário registrado junto ao RAB no período, sendo este a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em conta o que consta do inciso IV do art. 115 e do inciso V do art. 116 do CBA e do §2º do art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013. Destaca-se que haverá solidariedade com o proprietário registrado junto ao RAB caso seja **comprovado** que havia **explorador** sem ter seu nome inscrito no RAB.

118.19. Adicionalmente, assim como se entende que, quando do julgamento do mérito por completo do processo referente ao Auto de Infração nº 007015/2018, devem ser afastadas as sanções relativas ao período entre 06/12/2013 e 09/01/2014 quanto ao interessado Sr. André Giribaldi, isto também se aplica quanto à solidariedade da empresa AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. estabelecida na Decisão de Primeira Instância, quando foi decidido que a empresa era devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, e que deveria ser cobrada no montante de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi. Assim, sugiro que seja provido o Recurso da empresa AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda., sendo afastada sua responsabilidade solidária no âmbito do processo relativo ao Auto de Infração nº 007015/2018, devendo a responsabilidade de tal empresa ser apurada quando do julgamento pelo setor de primeira instância do AI nº 00087/2016.

119. **Análise da Regularidade Processual referente aos processos 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24 (interessado Sr. André Giribaldi)**

119.1. O Sr. André Giribaldi foi notificado dos Autos de Infração nº 007010/2018 e nº 007015/2018, tendo apresentado Defesa para os mesmos. Posteriormente, apesar de não constar a comprovação quanto à Decisão de Primeira Instância, o interessado apresentou Recurso.

120. Na sequência, o Sr. André Giribaldi foi notificado acerca da abertura de prazo para manifestação em função da juntada de novos elementos aos autos em 12/03/2020, conforme demonstrado em AR (SEI nº 4156975), entretanto, não consta nova manifestação do interessado.

120.1. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

121. **Análise de mérito relativa ao Auto de Infração nº 007010/2018 (processo 00065.064746/2018-24)**

121.1. **Fundamentação da matéria:** Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

121.1.1. No Auto de infração nº 007010/2018 foi descrita irregularidade, imputada ao Sr. André Giribaldi, relativa ao preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, cabendo analisar o estabelecido em tal dispositivo.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

121.1.2. Observa-se que na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pelo preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização. Da análise de tal item da lei entende-se que a multa deve ser aplicada à pessoa responsável pelo preenchimento inexato, não cabendo à aplicação da multa à pessoa distinta daquela responsável pelo preenchimento do documento. Assim, cabe observar a descrição da irregularidade contida no Auto de Infração nº 007010/2018, conforme exposto a seguir.

DADOS DO INTERESSADO

NOME: ANDRE GIRIBALDI

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

HISTÓRICO:

No dia 12/12/2007, foi realizada a Vistoria Técnica Inicial da aeronave de marcas PR-DSF, quando foi emitido um Certificado de Aeronavegabilidade com validade até o dia 12/12/2013.

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. Visando a verificação da autenticidade do RCA/LV apresentado no dia 17/12/2013, por meio do Ofício nº 51/2014/GCVV/GGAC/SAR, datado de 24/03/2014, a ANAC entrou em contato com a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da

aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Capitulação: Alínea a do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 17/12/2013 - Documento irregular: Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e List

121.1.3. Analisando o que foi descrito pela fiscalização no Auto de Infração nº 007010/2018 identifica-se que os documentos que foram reportados como tendo tido o preenchimento irregular foram o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) e Lista de Verificação, datados de 17/12/2013, emitidos para a aeronave PR-DSF. Porém, em análise de tais documentos identifica-se que nos mesmos não é indicado que o Sr. André Giribaldi seria o responsável pelo preenchimento dos mesmos, posto que em tais documentos consta a identificação de preenchimento do RCA pelo Sr. Adherbal Ferreira e Sr. Marcelo dos Santos Duarte, enquanto na Lista de Verificação consta a identificação do Sr. Adherbal Ferreira e Wilson Gomes Conceição.

121.1.4. Além disso, em tais documentos o Sr. André Giribaldi não consta nem mesmo identificado como operador da aeronave PR-DSF, sendo identificado como operador a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIP. S.A..

121.1.5. Adicionalmente, em resposta efetuada pelo setor de segunda instância, o RAB informou por meio de Despacho (SEI nº 3647308) que "... o Sr. André Giribaldi tornou-se responsável pela operação da aeronave de marcas PR-DSF a partir de 10 de janeiro de 2014 ...".

121.1.6. Diante do exposto, entende-se que não é possível imputar ao Sr. André Giribaldi a irregularidade referente ao preenchimento com dados inexatos do RCA e Lista de Verificação da aeronave PR-DSF, emitidos em 17/12/2013, em virtude de não ter restado demonstrado nos autos que o Sr. André Giribaldi foi o responsável pelo preenchimento de tais documentos, bem como o mesmo não ser registrado como Operador/Proprietário da aeronave na ocasião da confecção de tais documentos.

121.1.7. Contudo, apesar de se constatar que não cabe a imputação da infração prevista na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA ao Sr. André Giribaldi, verifica-se que no Auto de Infração nº 007010/2018 é informado que "*Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF ...*", o que poderia acarretar no enquadramento da irregularidade no inciso V do art. 299 do CBA, apresentado a seguir.

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

121.1.8. Nota-se que no inciso V do art. 299 do CBA é prevista a aplicação de multa em função de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, o que poderia se aplicar ao caso em questão em que foi reportada a prestação de informação inexata em decorrência da inconsistência constatada quanto ao RCA e Lista de Verificação da aeronave PR-DSF, emitidos em 17/12/2013.

121.1.9. No entanto, quanto à análise da possibilidade do descrito no AI nº 007010/2018 poder ser enquadrado no inciso V do art. 299 do CBA, cabe reiterar que diferentemente do que foi reportado pela fiscalização o Sr. André Giribaldi não constava registrado como o operador da aeronave na ocasião em que tais documentos foram fornecidos à ANAC, além de não constar informado no RCA e Lista de Verificação como o operador da aeronave.

121.1.10. Porém, cumpre, ainda, averiguar quem teria sido o responsável pelo fornecimento dos documentos reportados como inexatos para a ANAC, posto que entende-se que, segundo o enquadramento disposto no inciso V do art. 299 do CBA, independentemente de ser o responsável pelo preenchimento do documento inexato ou adulterado a sanção poderia ser aplicada caso seja confirmado que o Sr. André Giribaldi foi o responsável pelo fornecimento do RCA e da Lista de Verificação da aeronave PR-DSF, emitidos em 17/12/2013, para a ANAC, o que acarretaria na necessidade de convalidação do Auto de Infração para o previsto no inciso V do art. 299 do CBA. Neste sentido, foi efetuada diligência pelo setor de segunda instância em que foi questionado o seguinte:

Quesito a ser encaminhado ao setor técnico da SAR:

Quem foi o responsável pelo fornecimento do RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de 17/12/2013, que segundo o que consta no AI nº 007010/2018 foi apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59? (Necessita ser esclarecido de que maneira foi constatado o responsável pelo fornecimento da documentação referida).

121.1.11. Em resposta a tal quesito em Despacho (SEI nº 3744611) da GTAR-SP foi informado que:

(...)

1. Em resposta ao requerido do despacho JPI-GTPA/SAR (SEI nº 3742589), encaminhado o documento do anexo 2, que comprova a revalidação do RCA/LV da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DSF em 17/12/2013, após o processamento por esta GTAR/SP da documentação encaminhada pela OM LRC TAXI AEREO LTDA - EPP no processo SIGAD Nº 00066.061104/2013-59.

(...)

(grifo meu)

121.1.12. Observa-se que no Despacho do setor técnico que respondeu a Diligência é informado que a documentação foi encaminhada pela Organização de Manutenção LRC TAXI AEREO LTDA - EPP. Assim, não consta dos autos comprovação de responsabilidade do Sr. André Giribaldi tanto quanto ao preenchimento com dados inexatos, assim como pelo fornecimento de informações inexatas referente ao que consta no RCA e na Lista de Verificação da aeronave PR-DSF, emitidos em 17/12/2013, na medida em que o mesmo não era o operador da aeronave à época em que tais documentos foram preenchidos e entregues para a ANAC, não constando evidências de que o mesmo teria sido o responsável pelo preenchimento de tais documentos, além de ter sido informado pelo setor técnico que a documentação foi fornecida pela Organização de Manutenção LRC TAXI AEREO LTDA.

121.1.13. Assim, quanto ao Auto de Infração nº 007010/2018 sugiro que seja dado provimento ao Recurso do Sr. André Giribaldi, devendo ser determinado o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em decorrência de ausência de elementos que comprovem a responsabilidade do Sr. André Giribaldi quanto ao ato tido como infracional.

121.1.14. Sugere-se, ainda, que quando for proferida a Decisão de Primeira Instância relativa ao Auto de Infração nº 00086/2016 que seja observado o que foi informado no Despacho (SEI nº 3744611) da GTAR-SP em resposta à diligência efetuada.

122. **Análise de mérito relativa ao Auto de Infração nº 007015/2018 (processo 00065.064790/2018-34)**

122.1. **Fundamentação da matéria:** Voos irregulares com a aeronave PR-DSF

122.1.1. No Auto de Infração nº 007015/2018 a descrição da ementa utilizada se refere a utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor e as irregularidades foram capituladas na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, cabendo analisar tal dispositivo da lei, apresentado a seguir.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

122.1.2. Observa-se do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA que é prevista a aplicação de multa em razão da utilização de aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. Assim, cabe analisar se as situações descritas no Auto de Infração nº 007015/2018 podem se enquadrar no previsto na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, devendo para isto ser identificado possível documento exigido que o interessado não tinha ou que não estava em vigor. Desta forma, segue para análise a descrição das irregularidades reportadas no AI nº 007015/2018:

(...)

HISTÓRICO:

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF que havia vencido no dia 12/12/2013, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por meio de acesso ao sistema BIMTRA do DECEA, foram identificados 57 voos realizados entre 17/12/2013 e 12/03/2014.

(...)

122.1.3. Observando o que foi descrito no AI nº 007015/2018 identifica-se que os voos irregulares realizados foram decorrentes da constatação de que não se pôde confirmar a validade do Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e Lista de Verificação emitidos para a aeronave PR-DSF. No entanto, apenas por tal descrição não se constata que tenha ocorrido a realização de voos sem documento exigido ou que não estivesse em vigor, na medida em que ainda que o processo de renovação do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PR-DSF não tenha ocorrido de maneira regular em função do que foi exposto quanto ao RCA e a Lista de Verificação emitidos por oficina que não reconheceu a realização de serviços na aeronave, ainda assim, o CA da aeronave foi renovado por meio de tais documentos. Portanto, nas datas dos voos relacionados no Auto de Infração nº 007015/2018 o CA da aeronave estava válido, embora, conforme exposto, o processo de renovação não tenha se dado de maneira regular.

122.1.4. Do que consta no campo "DADOS COMPLEMENTARES" do AI nº 007015/2018 identifica-se que os voos reportados como irregulares foram realizados no período de 19/12/2013 a 08/03/2014.

122.1.5. Observando a tela de aeronavegabilidade extraída do sistema SACI referente à aeronave PR-DSF, constante dos autos, verifica-se que no campo "RELATÓRIO DE CONDIÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE - RCA/LV (REVALIDAÇÃO DE CA)" consta registrado o cadastro de RCA com data de 17/12/2013, sendo indicada na mesma tela no campo "DADOS DE INSPEÇÃO" a Validade do CA até 17/12/2019. Portanto, o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF foi revalidado por meio do RCA e da Lista de Verificação apresentados com data de 17/12/2013, sendo a validade do Certificado de Aeronavegabilidade renovada por mais 6 anos, até 17/12/2019. Portanto, não há evidência, no que tange à formalidade da validade do CA da aeronave PR-DSF, que o mesmo não estava válido no período dos voos relacionados no AI nº 007015/2018.

122.1.6. Adicionalmente, da tela de inspeção extraída do sistema SACI referente à aeronave PR-DSF, constante dos autos, identifica-se que na data de 09/03/2014 ocorreu a suspensão automática pelo código 6 (situação técnica irregular) do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF, suspensão esta que foi regularizada em 13/03/2014. Além disso, destaca-se que na mesma tela de inspeção a validade do CA também é indicada como sendo a data de 17/12/2019. Assim, verifica-se que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF não foi suspenso no período em que ocorreram os voos irregulares listados no Auto de Infração nº 007015/2018.

122.1.7. Diante do exposto, entende-se que não é cabível o enquadramento dos atos tidos como infracionais reportados no AI nº 007015/2018 no previsto na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, em função de não ter sido constatado o uso da aeronave PR-DSF sem documentos exigidos ou sem que os mesmos estivessem em vigor. No entanto, identifica-se que a realização de voos irregulares com a aeronave PR-DSF de acordo com o descrito no AI nº 007015/2018 pode ser enquadrado no previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, conforme demonstrado a seguir.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

122.1.8. Nota-se que na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa decorrente da infração a normas e regulamentos que afetem a segurança de voo, o que se aplica ao caso em questão, no qual foi constatada a realização de voos com a aeronave PR-DSF após processo de renovação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF ter ocorrido de maneira irregular, em virtude de ter sido constatado que o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e a Lista de Verificação supostamente emitidos por Organização de Manutenção para a renovação do CA não tiveram a sua execução reconhecida pela própria Organização de Manutenção. Assim, os voos foram realizados em situação em que o CA "formalmente" estava válido, no entanto, as normas de segurança estabelecidas pela Autoridade para regular o processo de renovação do CA não foram cumpridas, o que resultou na operação irregular da aeronave.

122.1.9. Portanto, cabe identificar quais são os normativos que estabelecem como deve ocorrer o processo de renovação do CA por meio da apresentação de RCA/LV. Assim, segue o estabelecido à

época dos fatos no item 91.403 (f) do RBHA 91.

RBHA 91
91.403 - GERAL

(...)

(f) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 ou operar uma aeronave segundo o RBHA 135, não registrada na categoria TPR, a menos que o proprietário ou operador tenha apresentado ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, um **adequado** Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) e Lista de Verificação para a referida aeronave nos últimos 06 anos. A apresentação do RCA conforme este parágrafo substitui a apresentação da DIAM requerida pelo parágrafo (e) desta seção no ano de apresentação do referido RCA.

(...)

(grifo meu)

122.1.10. Verifica-se do estabelecido no item 91.403(f) do RBHA 91 que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 a menos que seja apresentado um adequado RCA e Lista de Verificação para a aeronave nos últimos 06 anos. No presente caso, observa-se que na Lista de Verificação apresentada a categoria de registro informada para a aeronave é "TPP", o que indica que a aeronave operava segundo o RBHA 91. Assim, como ocorreu a operação da aeronave PR-DSF após a apresentação de RCA e Lista de Verificação que não foram considerados adequados, posto que sua execução não foi reconhecida pela Organização de Manutenção que supostamente o teria emitido, entende-se que é cabível o enquadramento das irregularidades descritas no AI nº 007015/2018 no estabelecido no item 91.403(f) do RBHA 91.

122.1.11. Diante do exposto, entendo que as irregularidades descritas no AI nº 007015/2018 deveriam ser capituladas no previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.403(f) do RBHA 91. Portanto, considero que a capitulação disposta no AI nº 007015/2018 pode ser modificada, devendo, assim, a mesma ser convalidada.

122.1.12. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a Decisão de Primeira Instância, diante da irregularidade de realização de voos irregulares com a aeronave PR-DSF. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 007015/20181 pode ser convalidado.

122.1.13. Aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais no AI nº 007015/2018 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

122.1.14. No presente caso, entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.403(f) do RBHA 91.

122.1.15. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 2.000,00 / patamar médio R\$ 3.500,00 / patamar máximo R\$ 5.000,00).

122.1.16. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 15/03/2019, foram confirmados os atos infracionais, aplicando por 57 vezes a multa capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

122.1.17. Observa-se que, no presente caso, a convalidação a ser efetuada acarreta em gravame à situação do interessado, em função de que os valores de multa previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA são superiores aqueles previstos para a o enquadramento das irregularidades na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

122.1.18. Em função da necessidade de notificação prévia do interessado quanto à convalidação do Auto de Infração nº 007015/2018, bem como quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação, deixo, neste momento, de analisar o mérito do processo 00065.064790/2018-34, referente ao Auto de Infração nº 007015/2018. Após a notificação do interessado o processo deve retornar para que a análise possa ser concluída.

CONCLUSÃO

123. Pelo exposto, sugiro que seja determinado o retorno à origem (Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR) dos processos 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61 para que seja proferida a necessária Decisão de Primeira Instância relativa aos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016.

124. Sugiro que quando do julgamento do Auto de Infração nº 00087/2016 pelo setor de primeira instância as irregularidades descritas pela fiscalização, referentes ao período de 17/12/2013 a 09/01/2014, caso confirmadas após o julgamento, devem ser imputadas ao proprietário registrado junto ao RAB no período, sendo este a AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em conta o que consta do inciso IV do art. 115 e do inciso V do art. 116 do CBA e do §2º do art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013. Destaca-se que haverá solidariedade com o proprietário registrado junto ao RAB caso seja **comprovado** que havia **explorador** sem ter seu nome inscrito no RAB.

125. Quanto à solidariedade da empresa AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. estabelecida na Decisão de Primeira Instância quando foi decidido que a empresa era devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, e que deveria ser cobrada no montante de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi, sugiro que seja provido o Recurso da empresa AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda., sendo afastada sua responsabilidade solidária no âmbito do processo relativo ao Auto de Infração

nº 007015/2018, devendo a responsabilidade de tal empresa ser apurada quando do julgamento pelo setor de primeira instância do AI nº 00087/2016.

126. Quanto ao Auto de Infração nº 007010/2018 sugiro que seja dado PROVIMENTO AO RECURSO do Sr. André Giribaldi, devendo ser determinado o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO 00065.064746/2018-24 sem aplicação de sanção, em decorrência de ausência de elementos que comprovem a responsabilidade do Sr. André Giribaldi quanto ao ato tido como infracional.

127. Sugiro que quando for proferida a Decisão de Primeira Instância relativa ao Auto de Infração nº 00086/2016 que seja observado o que foi informado no Despacho (SEI nº 3744611) da GTAR-SP em resposta à diligência efetuada.

128. Sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 007015/2018, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.403(f) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

129. Quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, sugiro a NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à SITUAÇÃO DO INTERESSADO, em função de que os valores de multa previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA são superiores aqueles previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

130. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

131. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4605301** e o código CRC **BA0F3688**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 598/2020

PROCESSO Nº 00065.031993/2016-82

INTERESSADO: Gerência de Coordenação de Vigilância Continuada

Brasília, 06 de agosto de 2020.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos por FIT PARTICIPAÇÕES S/A (antiga AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), CNPJ 070216220001-45 e ANDRÉ GIRIBALDI, CPF 08235462842, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 15/03/2019, que aplicou 57 vezes a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando o montante de **R\$68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao AI 007015/2018, capitulado no artigo 302, I, d, do CBA, e 1 vez a multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao AI 007010/2018, capitulado no artigo 302, II, a, do CBA. Foi informado na Decisão de Primeira Instância que a AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. é devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, devendo ser cobrada no montante de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 611/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4605301], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- Pelo RETORNO À ORIGEM (Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR) dos processos 00065.031993/2016-82 e 00065.031997/2016-61 para que seja proferida a necessária Decisão de Primeira Instância relativa aos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016;
- Quanto à solidariedade da empresa AMPAR Empreendimentos e Participações Ltda. estabelecida na Decisão de Primeira Instância quando foi decidido que a empresa era devedora solidária de 28 infrações das 57 infrações verificadas no AI 007015/2018, e que deveria ser cobrada no montante de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) em caso de impossibilidade de cobrança de André Giribaldi, dar PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA, afastando sua responsabilidade solidária no âmbito do processo relativo ao Auto de Infração nº 007015/2018, devendo a responsabilidade da empresa ser apurada quando do julgamento pelo setor de primeira instância do AI nº 00087/2016;
- Quanto ao Auto de Infração nº 007010/2018, dar PROVIMENTO AO RECURSO do Sr. André Giribaldi, devendo ser ARQUIVADO o PROCESSO 00065.064746/2018-24 sem aplicação de sanção, em decorrência de ausência de elementos que comprovem a responsabilidade do Sr. André Giribaldi quanto ao ato tido como infracional;
- Pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 007015/2018, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.403(f) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, e consequente notificação do interessado (Sr. André Giribaldi) quanto à convalidação do Auto de Infração para

que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018;

- Ainda quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à SITUAÇÃO DO INTERESSADO (Sr. André Giribaldi), em função de os valores de multa previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA ser superiores àqueles previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Solicito que quando da comunicação ao setor de primeira instância da SAR referente ao retorno para a necessária decisão quanto aos Autos de Infração nº 00086/2016 e nº 00087/2016, sejam informadas as seguintes recomendações:

- as irregularidades descritas pela fiscalização referentes ao período de 17/12/2013 a 09/01/2014, caso confirmadas após o julgamento, devem ser imputadas ao proprietário registrado junto ao RAB no período, sendo este a AMPAR EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em conta o que consta do inciso IV do art. 115 e do inciso V do art. 116 do CBA e do §2º do art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013.
- quando for proferida a Decisão de Primeira Instância relativa ao Auto de Infração nº 00086/2016 que seja observado o que foi informado no Despacho (SEI nº 3744611) da GTAR-SP em reposta à diligência efetuada.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4619351** e o código CRC **CC2E5792**.